



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 57/19

Determina prazo para expedição de atestado de óbito e para a comunicação de óbito às serventias (cartórios) de Registro Civil de Pessoas Naturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Proposição de Lei nº 57/19
de 08 de outubro de 2019

Art. 1º - É obrigatória a expedição de atestado de óbito no prazo de 3 (três) dias corridos da data da morte real da pessoa natural nos hospitais, nas instituições de saúde, nas vias e espaços públicos, em residências e locais privados localizados no Município.

Art. 2º - Após a expedição do atestado de óbito, é obrigatória a sua apresentação às serventias (cartórios) de Registro Civil de Pessoas Naturais em até 15 (quinze) dias corridos da data da morte real da pessoa natural.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere esta lei deverá ser realizada conforme o disposto na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada ato de infração praticado.

Parágrafo único - A multa de que trata o *caput* deste artigo será corrigida pelos mesmos critérios e nas mesmas datas das multas municipais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Proposição de Lei nº 57/19
de 08 de outubro de 2019

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

Proposição de Lei nº 57/19
de 08 de outubro de 2019

8 / 10 / 19



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 e no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 108 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 57, de 2019, que determina prazo para expedição de atestado de óbito e para a comunicação de óbito às serventias (cartórios) de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Consultadas, a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Política Urbana destacaram que o escopo da proposição não se enquadra na competência legislativa municipal por envolver normatização acerca da defesa da saúde e atos de registro público.

Nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição da República, reproduzido pela alínea “m” do inciso XV do art. 10 da Constituição Estadual, a competência municipal para normatizar a defesa da saúde é suplementar, ou seja, consiste na possibilidade de regulamentação de normas federais e estaduais, para ajustar sua execução às peculiaridades locais.

Neste sentido, o art. 1º da proposição, ao obrigar que hospitais e instituições de saúde concedam o atestado de óbito no prazo de até três dias, extrapolou o caráter suplementar da norma federal e determinou a criação de novas obrigações, o que somente seria possível para os entes federados que possuam competência legislativa plena.

Além do exposto, o art. 2º disciplina prazos pertinentes a registros públicos, adentrando em competência privativa da União nos termos do inciso XXV do art. 22 da Constituição da República. Cumpre ressaltar que a matéria já se encontra regulamentada pela Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 09/10/2019
CC 638
Folha nº 01, de distribuição

PUBLICAÇÃO NO ADJUT

8 / 10 / 19